



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 19 97
C	101 Rubrica

**Processo** : 13955.000102/96-11  
**Acórdão** : 202-09.379

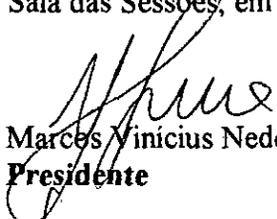
**Sessão** : 03 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.895  
**Recorrente** : HOOVER BERGAMINE  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**ITR - BASE DE CÁLCULO** - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOOVER BERGAMINE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13955.000102/96-11  
**Acórdão** : 202-09.379

**Recurso** : 100.895  
**Recorrente** : HOOVER BERGAMINE

## RELATÓRIO

HOOVER BERGAMINE recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995, com vencimento em 30.09.96, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0375163.5 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 564,5 ha de área, situado no Município de Paranavaí - PR.

Em suas razões iniciais, o então impugnante contestou o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Instrução Normativa SRF nº 042/96, alegando ser referido valor incongruente com o real Valor da Terra Nua na localidade.

A petição inicial é instruída com os documentos de fls. 07/08 e 09, intitulados "Laudo Técnico" e "Laudo de Avaliação", respectivamente.

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

*"Diz o art. 3º da Lei nº 8.847/94, que regula o ITR:*

*"A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior."*

*Pelo § 2º do artigo supra, a lei atribui à Secretaria da Receita Federal - SRF a fixação do valor mínimo, ouvidos outros órgãos da administração pública. Em complementação à lei, a Secretaria da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa nº 42/96, fixando VTN mínimo para todos os municípios do país.*

*Este ato normativo resultou de extensa pesquisa em todos os Estados, utilizando metodologia criteriosa, assim resumida:*

- *Os municípios foram agrupados por microrregião geográfica estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE;*



**Processo** : 13955.000102/96-11  
**Acórdão** : 202-09.379

- *Foram utilizados preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens;*
- *Tais dados foram objeto de análise de consistência, no âmbito de cada microrregião geográfica;*
- *Adotou-se, como VTN mínimo, o menor preço médio entre os três tipos de terras, para cada município;*
- *A variação positiva desse valor em relação ao exercício anterior foi limitada superiormente à variação de preços médios de terras no respectivo Estado.*

*Pela cuidadosa metodologia empregada, em particular pela análise de consistência de dados no âmbito de cada microrregião geográfica, tem-se certeza da adequação do VTN mínimo (R\$ 1.994,30) fixado para o município do impugnante. A possibilidade de ter ocorrido inexactidão material, na fixação desse valor, fica afastada pela comparação com os dos municípios vizinhos, que são da mesma ordem de grandeza, como se verifica abaixo:*

<i>Município</i>	<i>VTNm (R\$)</i>
<i>Nova Esperança</i>	<i>2.609,33</i>
<i>Alto Paraná</i>	<i>1.805,49</i>
<i>Nova Aurora</i>	<i>2.462,09</i>

*O valor mínimo fixado pela administração pública por delegação legal, resultante que é de pesquisa de preços de venda de terras, efetuada necessariamente por amostragem, com certeza não é nem poderia ser conceitualmente igual ao mínimo absoluto da amostra pesquisada, pois um único evento pode não ter significância estatística. Muito menos o será do universo. De acordo com a metodologia acima explanada, o VTN mínimo é o valor médio unitário do tipo menos valioso de terra nua do município. Ou seja, a "mens legis" aceita a existência de casos de valor real situado abaixo do mínimo fixado. Este tem função de prevenir erros de fato e de coibir abusos na declaração. É mínimo por presunção legal relativa, que implica na inversão do ônus da prova. Caberia à administração provar, para desqualificar um valor de terra nua superior ao mínimo fixado, se declarado indevidamente. Mas cabe ao contribuinte provar a validade do valor declarado, se inferior ao mínimo determinado.*



**Processo** : 13955.000102/96-11  
**Acórdão** : 202-09.379

*É norma em branco a Lei nº 8.847/94, que depende de norma administrativa complementar, no que tange ao VTN mínimo. Em contrapartida, a norma administrativa que fixa esse valor é parte da lei, é lei em sentido material. A norma tributária tem o significado de autotributação do povo, criada por seus representantes, com a finalidade de onerar a todos, indistintamente. O VTN mínimo, fixado que é em decorrência de lei, tem que prevalecer sobre os interesses de indivíduos. Os mais nobres princípios diretores da atividade tributária do Estado dão sustentação a esta tese.*

*Pelo princípio constitucional da estrita legalidade da tributação, a qual é intervenção direta do Estado no âmbito da propriedade, o particular é protegido contra possíveis desmandos de um administrador público, e em contrapartida submete-se à lei que, no dizer de Marcial Ferreira Jardim, “gravita altaneira sobre governantes e governados”.*

*Pelo princípio constitucional da isonomia, a submissão à lei dá-se em condições de igualdade entre todos: todos os contribuintes que se encontram na mesma situação devem ser tratados igualmente. Ou, de forma mais abrangente, conforme aguda percepção de Celso Antônio Bandeira de Melo: deve existir nexó plausível entre o critério desigualador e a finalidade por ele perseguida. Ao adotar a restrição do VTN mínimo, atendeu a lei a este princípio, ao desigualar desiguais na exata proporção de sua desigualdade (VTN mínimo específico para cada região), e igualar os iguais (imóveis de uma mesma região homogênea sujeitos a um único critério). Admitindo alguma dose de imperfeição, por praticidade admitiu-se divisão por município.*

*A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa competente, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no § 4º da lei nº 8.847/94, há que ser entendida sistemicamente e sob a égide dos princípios de direito.*

*Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.*

*A correta interpretação é a de que o § 4º supra-referido tão somente amplia a delegação legal contida no § 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13955.000102/96-11  
**Acórdão** : 202-09.379

*Na via do contencioso administrativo, em 1ª instância ou na recursal, é inquestionável a validade do VTN mínimo, determinado em norma complementar à lei, por tratar-se de atividade administrativa plenamente vinculada à lei, atividade que não comporta juízo de conveniência ou de oportunidade. Por conseguinte, é inadmissível o pedido de revisão do lançamento dos tributos, feito sob alegação de ser inadequado o VTN mínimo fixado ao município de localização do imóvel.”.*

Em recurso voluntário interposto às fls. 23/25, o interessado requer, em síntese, uma reavaliação da base de cálculo do ITR, tendo como parâmetro o real Valor da Terra Nua do imóvel objeto do litígio. Refere-se, em seu pedido, aos mesmos documentos que instruíram a impugnação.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13955.000102/96-11  
Acórdão : 202-09.379

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o Valor da Terra Nua mínimo utilizado para a determinação da base de cálculo do lançamento de fls. 03.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

*“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.*

*Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.*

*Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:*

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*



**Processo** : 13955.000102/96-11  
**Acórdão** : 202-09.379

*IV - Florestas plantadas.*

*E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.*

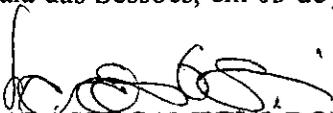
*Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.*

*Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."*

No caso presente, além de não estar acompanhado na Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, nem se reportar ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do litígio, os "Laudos" de fls. 07/08 e 09 também não atendem à Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

  
TARASIO CAMPELO BORGES